



Processo Administrativo: nº 0903002/2021

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde.

Processo:	0903002/2021
Fls.:	158A
Rubrica:	

ASSUNTO: Emissão de Parecer Jurídico sobre a minuta do edital de CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, COLONOSCOPIA, COLPOSCOPIA, ELETROCEFALOGRAMA, ENDOSCOPIA, ECOCARDIOGRAMA, ELETROCARDIOGRAMA, RAIO-X, TOMOGRAFIAS E ULTRASSONOGRAMAS DIVERSAS CONSTANTES DA TABELA SUS, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Lugar – MA.

ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO.
MINUTA DO EDITAL INEXIGIBILIDADE.
CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI 8.666/93.
APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

o Secretário Municipal de Saúde, por meio de despacho, encaminhou a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer Jurídico a minuta do edital e minuta do contrato da Chamada Pública em epígrafe, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente parecer opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento em apreço aos ditames da legislação correlata. Assim, considerações de índole técnica, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doulas atribuições.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Naquilo que concerne à contratação de prestadores de serviços de saúde, deverão ser observadas as normas constantes na Lei nº 8.666/93, cujo art. 2º determina à Administração Pública a obrigatoriedade de promover certames licitatórios sempre que necessitar contratar serviços ou adquirir bens. Por outro lado, a própria lei admite hipóteses de licitação dispensada (Art. 17), dispensável (Art. 24 e incisos) e de inexigibilidade de licitação (Arts. 13 e 25).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



O Ministério da Saúde, normatizou por meio da Portaria Nº 2.567, de 25 de Novembro de 2016 a participação complementar da iniciativa privada na execução de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do TCU, Tribunais de Contas e pela doutrina. "Cumpra ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei 8666/93. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regando suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática".

O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde.

Portanto, o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e diretrizes do SUS. "No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública."

O credenciamento de prestadores de serviços de saúde deverá obedecer às seguintes etapas:

1. Chamamento público com a publicação do regulamento (edital).
2. Inscrição.



3. Habilitação.

4. Assinatura do termo contratual.

5. Publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do ente contratante ou jornal local de grande circulação.

Processo:	0903002 / 2021
Fls.:	159
Rubrica:	

É imprescindível observar que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, e a celebração do contrato se dará conforme determina o artigo 62 da Lei 8666/93.

Em suma, a minuta referida e encartada nos presentes autos, guarda regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, não sendo detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pelo prosseguimento do feito, com a devida publicação do Edital de Chamamento Público para credenciamento de clínicas para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, COLONOSCOPIA, COLPOSCOPIA, ELETROCARDIOGRAMA, ENDOSCOPIA, ECOCARDIOGRAMA, ELETROCARDIOGRAMA, RAIOS-X, TOMOGRAFIAS E ULTRASSONOGRAFIAS DIVERSAS CONSTANTES DA TABELA SUS, por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Lugar - MA em 01 de abril de 2021.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico OAB/MA Nº 17.700
PORTARIA 010/2021 - GABINETE